



PROCESSO	: 52.098-5/2021
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL
RECORRENTES	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ VANDERLEI TELLES LUCIANA WERNER BILHALVA
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹, interposto pelos Srs. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Vanderlei Telles e Luciana Werner Bilhalva, contra o Acórdão 779/2023-PV que julgou procedente, com aplicação de multas e expedição de determinações, a Representação de Natureza Interna proposta em razão de irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, por meio do Convite 2/2021 da Prefeitura de União do Sul.
2. No julgamento da RNI foram mantidas três irregularidades de natureza grave referentes à: especificação imprecisa do objeto do certame (GB15); adoção de critério de julgamento das propostas inadequado (GB16); e parecer jurídico genérico (GB13).
3. Os recorrentes buscam o provimento do recurso para que sejam afastadas as irregularidades a eles imputadas², sob o fundamento de que estas não ocorreram e,

¹ Documento Digital 243007/2023.

² GB 15. Licitação. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

Responsáveis: - Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz – Prefeito. Conduta: Requisitar a abertura do Convite nº 002/2021 e assinar seu Termo de Referência TR cujo objeto possui especificação imprecisa.

- Sr.Vanderlei Telles, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Conduta: Elaborar edital do Convite nº 002/2021 com especificação imprecisa e insuficiente do objeto.

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).





alternativamente, que sejam afastadas as multas aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Em apertada síntese, os responsáveis argumentam que a especificação do objeto do certame era precisa e demonstrava, de maneira objetiva, o que a administração pretendia contratar, no caso, assessoramento completo ao Poder Público Municipal. Assim, sustentam que a gestão municipal entendia estar contratando serviço certo e determinado, o que resultou na adoção do critério de julgamento por menor preço e, portanto, a irregularidade não teria ocorrido.

5. Por fim, argumentam que, por se tratar de licitação na modalidade convite, a apresentação de parecer jurídico era dispensável, conforme entendimento deste Tribunal de Contas. Portanto, diante da possibilidade de o parecer ser dispensável e o fato dele ser opinativo, não vinculando a tomada de decisão, os recorrentes sustentam inexistir irregularidade passível de punição.

6. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e manifestação técnica³.

7. A Secex de Recursos, após análise conclusiva, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto⁴, por entender que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para desconstituir o Acórdão 779/2023-PV.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 7.245/2023⁵ do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento

Responsáveis: - Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz – Prefeito. Conduta: Requisitar a abertura do Convite nº 002/2021 e elaborar seu Termo de Referência com critério de julgamento de “menor preço”, contrariando o artigo 46 da Lei de Licitações.

- Sr. Vanderlei Telles, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Conduta: Elaborar edital do Convite nº 002/2021 com critério de julgamento de “menor preço”, desrespeitando o artigo 46 da Lei de Licitações.

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Responsável: - Luciana Werner Bilhalva – Assessoria Jurídica. Conduta: Não elaborar parecer jurídico para o Convite nº 002/2021 e/ou emitir Parecer Jurídico favorável à contratação, genérico, sem assinatura e com informações incorretas.

³ Documento Digital 256362/2023.

⁴ Documento Digital 272438/2023.





do Recurso Ordinário, em razão da inexistência de fatos e fundamentos jurídicos capazes de alterar o posicionamento adotado no mérito da RNI.

9. É o relatório.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁵ Documento Digital 289448/2023.

